



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.352, DE 2025** **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Prevê que os álbuns de figurinhas, os respectivos cromos e os cards colecionáveis estão abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Prevê que os álbuns de figurinhas, os respectivos cromos e os cards colecionáveis estão abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei interpretativamente estabelece que a imunidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal alcança os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos, bem como os cards colecionáveis, independentemente de estes serem comercializados em separado.

Art. 2º. Para fins de interpretação, na forma do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplica-se o disposto no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal aos álbuns de figurinhas e os respectivos cromos e aos cards colecionáveis, independentemente da forma de comercialização ou do país de origem.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Secretaria da Receita Federal e os respectivos órgãos em âmbito estadual e municipal expedir as necessárias instruções regulamentares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo conferir normatividade à interpretação já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à aplicabilidade da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal aos álbuns de figurinhas, e aos respectivos cromos, bem como aos cards colecionáveis, independentemente do país de origem e da forma de comercialização. Trata-se de medida que visa assegurar





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

segurança jurídica e previsibilidade a uma prática cultural disseminada no país, exercida por milhões de brasileiros.

Nos termos do dispositivo constitucional mencionado, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Trata-se de uma imunidade tributária objetiva, cuja incidência se dá em razão da natureza e da finalidade do bem protegido, sendo indiferente a identidade do contribuinte ou as circunstâncias de sua atividade econômica.

Essa imunidade tem por finalidade garantir o pleno exercício de direitos fundamentais como o acesso à cultura, à educação, à informação e à liberdade de expressão, por meio da desoneração tributária de bens que viabilizam a difusão do conhecimento e das ideias. Ao reduzir o custo desses produtos, a Constituição busca fomentar a formação crítica, ampliar o acesso à informação e fortalecer a cidadania cultural.

Nesse contexto, os álbuns de figurinhas e seus cromos, bem como os cards colecionáveis, devem ser reconhecidos como instrumentos de promoção cultural, educacional e de socialização. O colecionismo, no caso específico dos álbuns, manifesta-se na aquisição e organização de figurinhas temáticas, associadas a eventos esportivos, produções culturais e outros temas de interesse público, com o objetivo de completar um álbum próprio. Já os cards colecionáveis tem variações próprias e podem ser esportivos, de jogos e de filmes e séries.

Essa atividade lúdica é amplamente difundida entre crianças, adolescentes e adultos, especialmente em períodos como a Copa do Mundo, e promove valores como convivência, respeito, negociação, planejamento e senso de pertencimento.

Além de seu caráter recreativo, a prática do colecionismo estimula habilidades cognitivas e sociais, como concentração, coordenação motora, noção espacial e raciocínio lógico-matemático. Essas características conferem à atividade contornos compatíveis com a proteção constitucional conferida aos veículos de difusão de cultura e informação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

A jurisprudência do STF vem reiteradamente reconhecendo essa compreensão ampliada da imunidade do art. 150, VI, *d*, de forma a abarcar, além do papel, outros insumos essenciais à atividade editorial e gráfica, como filmes fotográficos, papéis especiais e, mais recentemente, livros eletrônicos (*e-books*) e seus suportes físicos. Esse entendimento visa garantir a eficácia da norma constitucional frente à evolução tecnológica e à diversidade dos meios de veiculação de conteúdo.

A Corte Suprema já reconheceu expressamente que a imunidade tributária em questão se estende aos álbuns de figurinhas e aos cromos que os compõem, independentemente de sua comercialização em separado, conforme demonstram os julgados proferidos nos Recursos Extraordinários nº 221.239, nº 179.893-AgR e nº 656.203-AgR. Tais decisões reiteram que o critério de proteção deve ser funcional e teleológico, centrado na finalidade do bem e em sua contribuição à cultura, não meramente formal.

Dessa forma, a presente proposição, de natureza interpretativa, encontra amparo no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que permite que normas dessa espécie tenham eficácia retroativa, desde que não impliquem aplicação de penalidades. A finalidade é esclarecer de forma expressa o alcance de dispositivo constitucional cuja interpretação, embora pacificada pelo Judiciário, ainda pode ser objeto de controvérsia no plano administrativo, ensejando autuações fiscais indevidas e litigiosidade desnecessária.

Como ensina Paulo de Barros Carvalho, as leis interpretativas não inovam no ordenamento jurídico, mas apenas explicitam o conteúdo de normas anteriormente editadas, conferindo-lhes clareza sem lhes alterar o sentido originário (Direito tributário, linguagem e método. 6ª ed., São Paulo: Noeses, 2015. p. 289). Trata-se, portanto, de instrumento legítimo de concretização da segurança jurídica e da confiança legítima dos administrados nas decisões reiteradas do Estado.

Diante de todo o exposto, entende-se que a aprovação da presente proposição é medida de justiça, racionalidade tributária e respeito à





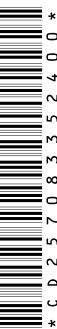
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, ao tempo em que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção e a promoção da cultura, em seus múltiplos formatos e manifestações.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2025.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**  
PP/PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>
<b>LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-1025;5172">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-1025;5172</a>

**FIM DO DOCUMENTO**